PROCESSO TC/007770/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos de Aposentadoria
INTERESSADO: Carlos Alfredo Oliveira
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 901/2023
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 51.004 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Proventos de Aposentadoria. Conclusão: 1) pela extinção do processo sem julgamento de mérito e seu consequente arquivamento; 2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 26 de junho de 2024, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luis Alberto Meneses, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram pela extinção do processo sem julgamento do mérito e seu consequente arquivamento; nos termos da proposta de decisão do eminente Conselheiro Substituto (Relator) Francisco Evanildo de Carvalho.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Luis Alberto Meneses (Presidente), o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e o Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/07/2024 20:19:54
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/07/2024 09:56:58
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/07/2024 12:33:39

Aracaju, publicado na Sessão da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em, **03 de julho de 2024.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Presidente em Exercício

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/07/2024 20:19:54
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/07/2024 09:56:58
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/07/2024 12:33:39

RELATÓRIO

Tratam os autos de Revisão de Proventos de Aposentadoria (Processo Administrativo nº EX.01582.04/2013-RV1/2014) do servidor Carlos Alfredo Oliveira, portador do RG nº 188.444 SSP/SE, inscrito no CPF sob o nº 067.936.495-15, ocupante do cargo de Caixa, Referência: 15, Padrão: IV, do quadro de pessoal estatutário do Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde.

A Coordenadoria Jurídica, emitiu a Diligência 131/2023 (fl. 76/77) ao Sergipe Previdência, solicitando o Parecer nº 4468/2016 completo e a Portaria de concessão da Revisão em tela.

O Sergipe Previdência, respondeu a Diligência 131/2023 por meio do Ofício Externo nº 1039/2023 (fl. 79/80), informando que a empresa guardiã dos documentos físicos (PA ARQUIVOS) constatou que os únicos documentos que foram encontrados, são os acostados nos autos, não existindo outros.

A Procuradoria Geral do Estado, por meio da Procuradoria Especial da Via Administrativa emitiu o parecer nº 4468/2016 (fls. 93/95), opinando pelo deferimento do pleito do requerente, uma vez que considerando o seu tempo de serviço público, ele faz jus ao enquadramento no Nível I, do Anexo II, do PCCV-Geral, com fundamento no art. 18 da Lei nº 7.820/2014, bem como, em obediência ao disposto na decisão contida na 140ª Reunião Ordinária do CSAGE.

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, por meio de Parecer Jurídico nº 1303/2023 (fls. 100/102), concluiu que apesar da falta da portaria de revisão da aposentadoria em tela, recomenda-se o reconhecimento da legalidade e consequente registro tácito da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do servidor Carlos Alfredo Oliveira, sendo-lhe garantida a integralidade e o reajuste pelo regime da paridade, com fulcro no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Com vista, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 901/2023 (fl. 108), do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, considerou a informação constante no Ofício nº 1039/2023 emitido pelo Sergipe Previdência em resposta a Diligência 131/2023, e opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista a inexistência de ato a ser registrado.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/07/2024 20:19:54
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/07/2024 09:56:58
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/07/2024 12:33:39

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de Mandado de Intimação, em conformidade com o artigo 167, II combinado com artigo 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/07/2024 20:19:54
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/07/2024 09:56:58
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/07/2024 12:33:39

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo não se encontra regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO a informação constante no Ofício nº 1039/2023 emitido pelo Sergipe Previdência em resposta a Diligência 131/2023;

CONSIDERANDO que o parecer do douto representante do Ministério Público de Contas conclui pelo arquivamento do presente processo, haja vista a inexistência de ato a ser registrado.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito e seu consequente arquivamento.

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/07/2024 20:19:54
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/07/2024 09:56:58
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/07/2024 12:33:39